

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

ILMO. SR. PREGOEIRO CHEFE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Pregão Eletrônico Nº 12/2016 PROCESSO Nº 23349.000737/2016-62

ADSERVIG - VIGILANCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório, através de seu procurador, nos termos da legislação vigente vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa INTERSEPT, conforme razões a seguir.

**Razões Recursais**

Com a devida vênia, o recurso merece provimento, com a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida.

Declaração de contratos assumidos pela (matriz) divergente da empresa participante (Filial) – Documentos diversos de matriz e filial - INABILITAÇÃO

Extraí-se dos documentos apresentados pela empresa que a recorrida INTERSEPT participou do certame com a filial, todavia, alguns documentos são apresentados pela matriz.

Veja-se que a declaração de contratos assumidos apresentados pela INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 08.282.615/0001-60 (matriz), enquanto a vistoria foi realizada pela filial Empresa Intersept Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 008.282.615/0002-40, sediada na Rua Corupá, 238 - Anita Garibaldi, Joinville/SC.

O edital, por sua vez, estabelece que a licitante é quem deverá apresentar a declaração (item 12.3.3), ou seja, não se trata de uma declaração da licitante, tampouco conjunta, mas sim de declaração da matriz.

A relação dos contratos assumidos deveria ser apresentada juntamente com a licitante filial. Não há como se avaliar o número de contratos da filial, tampouco, a licitante cumpriu exigência do edital, haja vista que deixou de declarar os contratos firmados pela filial de Joinville (licitante).

Falta de apresentação de índices – descumprimento do edital

Assim estabelece o edital, in verbis:

12.2.3 Relativamente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da licitante:  
e) comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + realizável a Longo Prazo;  
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante  
SG =  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$ ;  
LC =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ ; e

Primeiramente, cumpre argüir que as regras do edital são claras quanto as suas exigências, sendo o procedimento licitatório formal. A empresa deixou de cumprir item obrigatório do edital, razão pela qual deve ser inabilitada.

Devemos ressaltar que a recorrida também não juntou o extrato com os dados do comprasnet, permitindo a análise pelos demais participantes, sendo vedada a juntada extemporânea de documento ou informação que deveria constar no rol de documentos de habilitação (Art. 43, §3º, da Lei 8666/93).

**Fundamentação jurídica**

Assim, a licitante descumpriu expressamente o edital, consoante o contido nos itens citados, incumbindo a responsabilidade por todas as operações, além de responsável pela inobservância dos documentos emitidos pelo

sistema.

A lei 8666/93 assim determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o dispositivo supra, o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, verbis:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...). Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 9.ed. p. 385)

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" ao instrumento convocatório.

Em face do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 12/12/2016

ADSERVIG - VIGILANCIA LTDA

Israel Fontanella da Silva

Representante Legal

**Voltar**